

Assuntos:

- despacho do relator
- admissão do recurso
- reclamação para a conferência
- indeferimento liminar da reclamação
- falta do interesse processual

S U M Á R I O

1. Não se pode reclamar, para a conferência, do despacho do relator que determinou materialmente a admissão do recurso ordinário para a Instância Superior, já que esta decisão judicial tem natureza necessariamente transitória e não vincula o juízo de valor sobre a admissibilidade legal, ou não, do recurso por quem de direito no Tribunal Superior, quando o processo for para aí subido.

2. Assim sendo, cabe à parte interessada na não admissão do recurso defender, e querendo, nos termos do art.º 594.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, i.e., em sede própria de resposta ao recurso, a sua tese de impossibilidade legal do recurso para a Instância Superior.

3. Tem, pois, o relator do processo competência legal, por aplicação analógica do art.º 394.º, n.º 1, alínea c), parte final, do Código de Processo Civil, para indeferir liminarmente petitório de reclamação de um despacho seu com fundamento na inexistência do interesse de agir por parte da pessoa reclamante, caso entenda não estar esta concretamente prejudicada pela decisão tomada no despacho reclamando, e sem prejuízo, naturalmente, da possibilidade legal de esta mesma parte interessada vir a reclamar depois, para a conferência, do despacho de indeferimento liminar da sua reclamação.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 307/2009(II)

(Da reclamação do despacho do relator para a conferência)

Reclamante: **A (A), LLC**

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Por acórdão de 28 de Julho de 2009, proferido nos presentes autos n.º 307/2009 deste Tribunal de Segunda Instância (TSI), decidiu-se, de entre outras coisas, julgar parcialmente procedente o recurso então interposto pela Sociedade de Investimento Imobiliário **B**, S.A. (**B 置業發展股份有限公司**), com declaração de nulidade da sentença recorrida na parte em que tinha havido omissão de pronúncia, e, não obstante, decretar o arresto contra essa Sociedade (cfr. o teor do acórdão de fls. 542 a 565).

Notificada dessa decisão de segunda instância, veio apresentar tal Sociedade petitório (ora constante de fls. 568 a 580) de arguição de

nulidades desse acórdão.

À reclamação respondeu (a fls. 583 a 592) a Requerente do aresto **A** (USVI), LLC, pugnando pelo indeferimento da mesma.

E sobre o assunto, exarou-se, no Primeiro de Setembro de 2009, o seguinte despacho pelo relator (a fls. 593 a 593v):

– <<Como o aresto deste T.S.I. é passível de recurso para o Venerando T.U.I., as nulidades ora arguidas pela Sociedade “**B**” não podem ser dirigidas a este T.S.I., mas sim ao Venerando T.U.I. como fundamentos do recurso (art.º 571.º, n.º 3, do CPC).

Assim sendo, convolo a petição de fls. 568 a 580 como petição de recurso, devendo a mesma Sociedade “**B**” reformulá-la de modo a satisfazer todos os requisitos formais exigidos no art.º 598.º, n.º 1 e n.º 2 (se for o caso), do CPC, no prazo de 10 dias. (Notifique as partes)>>.

Notificada desse despacho, a Requerente do aresto **A** (**A**), LLC, veio pedir (a fls. 597 a 598) a rectificação do despacho e, subsidiariamente, reclamar (a fls. 599 a 602) do mesmo para a conferência.

Em face do sucedido, foi então lavrado o seguinte despacho pelo relator (a fls. 640 a 642):

– <<Por força da emissão do meu despacho de 1/9/2009 (a fls. 593 a 593v), o petitório da arguição de nulidades, então formulado pela Sociedade “**B**...” (a fls. 568 e seguintes) foi convolado como petição de recurso, o que significa que tal petitório equivale a um requerimento de interposição de recurso do acórdão deste T.S.I. de 28 de Julho de 2009, e admitido “in casu” liminarmente (pois convidei a mesma

Sociedade para os termos e os efeitos do art.º 598.º, n.º 1 e n.º 2, do CPC, sem prejuízo naturalmente da eventual aplicação da cominação da parte final do n.º 4 deste artigo).

Sucedede que a parte contrária, ou seja, a “A (A), LLC” vem, em 9/9/2009, pedir a rectificação de tal despacho e subsidiariamente deduzir a reclamação do mesmo para a conferência (cfr. a exposição de fls. 597 e seguintes).

Ora, quanto ao pedido de rectificação, é de responder à ora requerente “A...” que ao contrário do que ela defende, o aresto deste T.S.I. é nitidamente ainda passível de recurso, pois nele não se chegou a confirmar a decisão final da Primeira Instância, mas sim foi decidida a declaração da nulidade da decisão então recorrida, por omissão de pronúncia, embora por força da regra de substituição plasmada no art.º 630.º, n.º 1, do CPC, tenha sido decretado, afinal de contas por este T.S.I., o arresto, por um lado, e, por outro, o valor de causa é superior à alçada deste T.S.I. e o valor de sucumbência por parte da parte vencida é também manifestamente superior à metade dessa alçada – cfr. o art.º 638.º, n.º 1 e n.º 2, do CPC.

Assim sendo, indefiro liminarmente o pedido de rectificação em questão, dada a manifesta improcedência do mesmo, com custas nesta parte pela requerente “A...”, com duas UC de taxa de justiça correspondente (cfr. o art.º 394.º, n.º 1, alínea d), parte final, do CPC, aqui aplicável analogicamente).

E agora quanto à subsidiária reclamação do dito despacho para a conferência, entendo que não pode haver lugar a reclamação do despacho de relator que admita a interposição do recurso para a Instância Superior, pois este tipo de despacho não prejudica concretamente ou efectivamente a posição processual da parte recorrida, porquanto a decisão pelo Tribunal “a quo” da admissão do recurso não vincula o juízo de valor do Tribunal “ad quem” sobre a questão de admissão ou não do recurso (tal como reconhece a própria “A...” (na parte inicial do 2.º parágrafo da pág. 2 da sua exposição de 9/9/2009, ora a fls. 598 dos autos)), podendo, pois, a mesma “A...”

questionar a admissibilidade do recurso em sede da sua resposta à alegação do recurso. Eis as regras de jogo gizadas na vigente lei processual civil, que não podem ser afastadas a bel-prazer de ninguém, a pretexto do princípio do art.º 6.º, n.º 1, do CPC. Assim sendo, por falta do interesse em agir por parte da “A...” (pois ela não se encontra efectivamente prejudicada pelo despacho de 1/9/2009 nos termos já acima vistos), indefiro também liminarmente a reclamação por ela deduzida, através do petítório de fls. 599 a 602, com custas nesta parte pela mesma “A...”, com três UC de taxa de justiça correspondente (cfr. o art.º 394.º, n.º 1, alínea c), parte final, do CPC, aqui aplicável analogicamente).

Encontrando-se junta a alegação do recurso pela Sociedade “B...” a convite do despacho de 1/9/2009, notifique a recorrida “A...” do teor da mesma, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do art.º 598.º do CPC, já que ficou já admitido materialmente o recurso em questão, por ter sido interposto (considerado interposto) a tempo e por quem com legitimidade e interesse processuais para o efeito, recurso esse que é ordinário, a subir imediatamente nos próprios autos, e com efeito meramente devolutivo (cfr. os art.ºs 640.º, n.º 1, e 643.º, n.º 1 (sendo este a “contrario sensu”), do CPC).

Notifique todo este despacho a ambas as partes, com envio da cópia de fls. 597 a 602 à Sociedade “B...” para referência processual.

[...]>>.

Notificada deste último despacho, veio a Requerente do arresto **A** (USVI), LCC, apresentar o seguinte petítório de reclamação:

– <<[...]

A (A), LLC, Recorrida nos autos, em que é Recorrente **SOCIEDADE DE INVESTIMENTO IMOBILÁRIO B, SA**, notificada do duto despacho do Exmo.

Senhor Juiz Relator de 18-Setembro-2009, a fls. 640 a 642 v., não se conformando com o mesmo, vem apresentar

RECLAMAÇÃO PARA A CONFERÊNCIA, ao abrigo do disposto no art. 620º/1, do CPC, requerendo que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão,

nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. No despacho em apreço o Exmo. Senhor Relator indeferiu liminarmente a Reclamação para a Conferência apresentada pela ora Reclamante em 09-09-2009, a fls. 699 a 602 dos autos.

Nessa Reclamação a ora Reclamante reclamava do despacho do Exmo. Senhor Relator de 01-Setembro-2009, a fls. 593 e 593 v., que convolou o requerimento em que a Recorrente arguiu nulidades perante o Tribunal de Segunda Instância em requerimento de interposição de recurso para o Venerando Tribunal de Última Instância.

O indeferimento fundamenta-se em que “não pode haver lugar a reclamação do despacho do relator que admita a interposição de recurso para a Instância Superior”.

A questão, porém, e foi esse o fundamento da anterior reclamação, o despacho reclamado não admite um recurso. Ficciona um recurso que a parte não interpôs e que não podia ter interposto proque a decisão é irrecorrível e, ademais, fá-lo com manifesto e grave prejuízo da Reclamante.

Esta foi a questão suscitada pela Reclamante na Reclamação indeferida liminarmente.

2. O poder jurisdicional para apreciar a questão colocada pela Reclamante na anterior reclamação não pertence ao Exmo. Senhor Relator, mas à Conferência.

O Exmo. Senhor Relator é funcionalmente incompetente para conhecer dessa questão. Mas quando indefere liminarmente a reclamação o Exmo Senhor Relator está exactamente a conhecer a questão .

O despacho de indeferimento liminar em apreço é, pois, um acto praticado por quem não tinha competência para o efeito.

Por isso o art. 620º, do CPC, consagra que apresentada a reclamação “o relator **deve** submeter o caso à conferência”. **Não pode haver indeferimento liminar de uma reclamação para a conferência.** Exactamente porque através desse acto o relator, sem ter competência legal para o efeito, já estaria a apreciar o mérito da reclamação.

O Exmo. Senhor Relator não podia ter indeferido a reclamação em causa. É manifesto que o despacho em causa não se pode manter.

Termos em que se requer a V.Exas. que submetido o caso à conferência seja sobre a matéria proferido acórdão que dê sem efeito o referido despacho de indeferimento liminar da anterior reclamação e, conseqüentemente, seja aquela primeira por sua submetida à conferência para competente decisão>> (cfr. fls. 648 a 650, e *sic*).

A esta reclamação, respondeu a Requerida do Arresto Sociedade de Investimento Imobiliário **B**, S.A., nos seguintes termos (vertidos a fls. 700 a 703):

– <<[...]

1. A reclamação a que ora se responde (a “Segunda Reclamação”) tem por

objecto o despacho de fls. 640 a 642v, no qual o Exmo. Relator dos autos acima identificados indeferiu uma outra reclamação (a “Primeira Reclamação”).

2. A Primeira Reclamação tinha por objecto o despacho de fls 593 e 593 verso, através do qual o Exmo. Relator destes autos admitiu, por convolação, um recurso intentado pela ora Recorrente,
3. Sendo que a Recorrida, através Primeira Reclamação, requeria à Conferência deste Tribunal que rectificasse o despacho de fls 593 e 593v, dando sem efeito a admissão do recurso *in questio*.
4. Ora, bem andou o Exmo. Relator no dito despacho de fls 640 a 642v ao indeferir a Primeira Reclamação com fundamento no facto de tal despacho de admissão do recurso não vincular o Tribunal ad quem, podendo a recorrida questionar a admissibilidade desse recurso em sede de resposta às alegações de recurso.
5. Aliás, o n.º 4 do artigo 594.º do CPC é peremptório neste sentido, ao estatuir que “*A decisão que admita o recurso, declare a sua espécie, determine o efeito que lhe compete ou fixe o regime da subida não vincula o tribunal superior, e as parte só a podem impugnar nas suas alegações.*”.
6. Neste sentido se têm pronunciado tanto a doutrina como a jurisprudência portuguesa (sendo que a disposição do Código de Processo Civil português aplicável ao presente caso - o n.º 4 do art. 687.º - é idêntica à disposição do CPC de Macau acima transcrita).

Vejamos.

Segundo Vital Moreira, “Nos termos da lei processual comum (civil e penal), os despachos de admissão de recurso proferidos pelo tribunal a quo possuem as seguintes características: a) Não fazem caso julgado; b) **Não são susceptíveis de impugnação autónoma, mediante recurso ou reclamação**; c) Não carecem de ser impugnados pelas partes; d) São necessariamente consumidos pela decisão do tribunal ad quem, o qual, ele sim, decide afinal da admissão do recurso. O mínimo que se pode dizer de tais despachos é que eles, afinal, não decidem da admissão dos recursos (pois decidir significa resolver uma questão). ” (realçado nosso) - in BMJ, 365º, 261 e seguintes.

De acordo com Abílio Neto, “Corresponde a jurisprudência unânime do STJ a de que **a decisão que admita o recurso**, fixe a sua espécie ou determine o efeito que lhe compete **não vincula o tribunal superior** (art. 687º, nº. 4), ao passo que o despacho do relator do tribunal superior é também provisório por ser modificável pela conferência por iniciativa do próprio relator, dos seus adjuntos e até das próprias partes (arts. 700º a 704º) (...)” (realçado e sublinhados nossos - in Código de Processo Civil Anotado, 16ª Edição Actualizada, Fevereiro de 2001, anotação nº 4 ao art. 687º.

7. Em face do exposto, é vidente que a Primeira Reclamação não podia proceder, pelo que decidiu bem o Exmo. Relator ao indeferi-la, o que fez no mencionado despacho de fls 640 a 642.
8. A isto acresce que o **art. 620º** que a Recorrida cita para fundamentar incompetência funcional do Relator para indeferir a Primeira Reclamação

refere, de facto, que “*quando a parte se considere prejudicada por qualquer despacho do relator, que não seja de mero expediente, pode requerer que sobre a matéria recaia um acórdão; o relator deve submeter o caso à conferência, depois de ouvida a parte contrária.*”

9. Mas acrescenta o nº 2 que “**A reclamação é decidida no acórdão que julga o recurso** (...)”.
10. Do disposto no nº 2 do art. 620º do CPC, bem como do enquadramento sistemático desta disposição, inserta numa Divisão sob a epígrafe Julgamento do Recurso, resulta claramente que os despachos do Relator a que alude a citada disposição legal são despacho proferidos na pendência do recurso e nunca após ter sido proferido o acórdão final sobre o recurso em questão.
11. Destarte, é manifestamente descabida, na medida em que carece de qualquer fundamento legal, a afirmação da Recorrida no sentido de que “*O poder jurisdicional para apreciar a questão colocada pela Reclamante na [Primeira Reclamação] não pertence ao Exmo. Senhor Relator, mas à Conferência. O Exmo. Senhor Relator é funcionalmente incompetente para conhecer dessa questão.*”.
12. Do que ficou dito resulta claramente que **o Mmo. Juiz Relator podia, devia e tinha poderes para indeferir liminarmente a Primeira Reclamação**, sendo certo que aquilo que a Recorrente configurou como um conhecimento, pelo Mmo. Relator, do mérito da Primeira Reclamação, consubstancia, na verdade, a fundamentação desse indeferimento.

13. Assim, e em consequência, deverá a Segunda Reclamação - em que a Recorrida solicitada que o despacho de fls. 640 a 642 seja dado sem efeito e que, conseqüentemente, seja a Primeira Reclamação submetida à conferência deste Tribunal - ser igualmente indeferida por manifestamente impertinente e infundada.

Nestes termos e nos demais de Direito que certamente serão supridos, deverá a Segunda Reclamação da Recorrente ser indeferida por manifestamente impertinente e infundada>>.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

Ora, depois de examinados todos os elementos documentais já acima transcritos dos autos, é bom de ver que efectivamente a Requerente do arresto ora Reclamante não tem interesse processual para impugnar, nesta própria Segunda Instância, o despacho do relator que mandou convolar o petítório, então apresentado pela Requerida do arresto, de arguição de nulidades do acórdão de 28 de Julho de 2009 em requerimento de interposição de recurso ordinário desse acórdão para o Venerando Tribunal de Última Instância.

E a razão é evidente: o facto de esse despacho implicar materialmente a admissão de um recurso em terceiro grau de jurisdição na presente lide civil, não afasta a natureza necessariamente transitória da própria decisão que, aliás, não vincula o juízo de valor sobre a admissibilidade legal, ou não, de recurso em terceiro grau de jurisdição, a emitir por quem de direito no

Venerando Tribunal de Última Instância, quando o processo for para aí subido. Assim sendo, cabe à ora Reclamante defender, e querendo, nos termos do art.º 594.º, n.º 4, do CPC, i.e., em sede própria de resposta ao recurso da Requerida do arresto, a sua tese de impossibilidade legal do recurso para esse Venerando Tribunal.

Termos em que não se vislumbra realmente nenhuma razão juridicamente válida para acolher como boa a tese da ora Reclamante de que tal despacho do relator (que mandou convolar o petitório da Requerida do arresto, de arguição de nulidades em requerimento de interposição de recurso) foi exarado “com manifesto e grave prejuízo” da própria Reclamante, até porque, como se sabe, a mera admissão do recurso pelo Tribunal autor do aresto recorrido não implica necessariamente a emissão, por parte do Tribunal *ad quem*, e nomeadamente, de decisão favorável à Parte recorrente.

Agiu, pois, bem o relator ao decidir por indeferir liminarmente, com fundamento na falta de interesse processual da Requerente do arresto, da reclamação por esta deduzida, do despacho de convolação do petitório, formulado pela Requerida do arresto, de arguição de nulidades do acórdão de 28 de Julho de 2009 deste TSI em requerimento de interposição de recurso.

Sendo certo que para este Colectivo, o relator tem competência legal, por aplicação analógica do art.º 394.º, n.º 1, alínea c), parte final, do CPC, para indeferir liminarmente petitório de reclamação de um despacho seu com fundamento na inexistência do interesse de agir por parte da pessoa reclamante, caso entenda não estar esta concretamente prejudicada pela decisão tomada no despacho reclamando, e sem prejuízo, naturalmente, da possibilidade legal de esta mesma parte vir a reclamar depois, para a

conferência, do despacho de indeferimento liminar da sua reclamação. E foi o que sucedeu no presente caso concreto.

Dest'arte, e sem mais outras considerações por ociosas, acordam em julgar improcedente a reclamação deduzida a fls. 648 a 650 pela Requerente do Arresto, mantendo, pois, e nos seus precisos termos, a decisão já tomada pelo relator na segunda e última parte do despacho de fls. 640 a 642, de indeferimento liminar da reclamação, então deduzida pela mesma Parte, do despacho de convolação da peça processual exarado no Primeiro de Setembro de 2009.

Custas do presente processado pela Requerente do arresto, com dez UC de taxa de justiça.

Macau, 12 de Novembro de 2009.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)